

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
**Seção Judiciária do Amazonas**
1ª Vara Federal Cível da SJAM

---

**PROCESSO**: 1015595-88.2022.4.01.3200
**CLASSE**: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
**POLO ATIVO**: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
**POLO PASSIVO**: UNIÃO FEDERAL e outros

## DECISÃO

## I. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNAI, visando à condenação em obrigação de fazer consistente no avanço e conclusão do processo demarcatório da Terra Indígena Soares/Urucurituba, em Autazes/AM. O feito está conexo à ACP n.º 0019192-92.2016.4.01.3200, que discute o licenciamento do *Projeto Potássio Autazes*.

Em que pese a decisão de ID 2139057165 ter determinado a suspensão da tramitação em razão do Tema 1031 do STF, os autos revelam fatos novos de extrema gravidade que demandam providências instrutórias imediatas para preservação de direitos e saneamento da representação processual. As manifestações recentes denunciam rupturas internas no povo Mura, alegações de coação, fraudes em atas e consultas, intrusões territoriais pela empresa Potássio do Brasil e questionamentos sobre a transparência do Grupo Técnico (GT) instituído pela Portaria n.º 741/2023.

## II. Da Fundamentação e Decisão

2.1. Da Urgência de Definição da Representação e Habilitação de Partes

A análise preliminar do cenário processual revela uma complexa teia de interesses que, embora diretamente relacionados ao objeto da ação (demarcação da TI Soares/Urucurituba), demonstram a fragmentação da voz e da representação da própria comunidade indígena, o que exige a máxima cautela e intervenção ativa do Judiciário para assegurar o princípio da autodeterminação e a integridade da instrução.

2.1.1. Da Habilitação e Habilitação Plena (Atipicidade do Litisconsórcio)



A Comunidade Indígena do Lago do Soares (CILS) e a Associação Indígena da Vila de Urucurituba requerem a inclusão no polo ativo da demanda (ID 2081776672, ID 2121716190, ID 2169529134), enquanto o Conselho Indígena Mura (CIM) e a Organização de Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea (OLIMCV) já foram admitidos como terceiros interessados (ID 1606906368).

A Constituição Federal, em seu artigo 232, assegura aos povos indígenas, suas comunidades e organizações a legitimidade para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Tal dispositivo confere-lhes uma capacidade processual ativa e diferenciada, em consonância com a Convenção n.º 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, reforça a autonomia e o protagonismo processual das comunidades e organizações indígenas em litígios que afetem seus direitos coletivos, como o direito à propriedade comunal.

Entretanto, a presente Ação Civil Pública (ACP) é um instrumento processual cuja defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como os direitos territoriais indígenas, é constitucionalmente e legalmente atribuída ao Ministério Público Federal (art. 129, III e V, da CF/88). A inclusão de múltiplos entes no polo ativo de uma ACP, por meio da figura do litisconsórcio ativo, deve ser analisada com cautela, a fim de evitar o tumulto processual e preservar a natureza peculiar do instrumento.

No caso em análise, as comunidades e organizações indígenas (CILS, OLIMCV, CIM e Associação Urucurituba) são as destinatárias diretas do direito material pleiteado (demarcação do território), mas atuam como coadjuvantes ou assistentes no pleito principal, que é impulsionado pelo *Parquet*. A divergência de interesses entre as próprias comunidades (CILS e CIM/Associação Urucurituba), no que tange à conveniência da demarcação e ao modo de condução do processo, desaconselha a inclusão irrestrita no polo ativo, sob pena de gerar instabilidade insuperável.

O que se impõe, neste momento, é a habilitação plena e atípica dessas comunidades e organizações no processo, garantindo-lhes o direito de peticionar e de produzir provas, com vistas a sanar o déficit de representatividade que se revela nos autos.

Desse modo**, DEFIRO a habilitação** da COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES e da ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DA VILA DE URUCURITUBA, bem como a atualização dos procuradores da OLIMCV, conforme requerido nas petições de IDs 2081776672, 2121716190 e 2169529134. Todas as comunidades e organizações (CIM, OLIMCV, CILS, Associação Urucurituba) devem ser consideradas como **Terceiros Interessados Plenos**, com o direito de ampla manifestação e oitiva nos autos, o que afasta, por ora, a necessidade de inclusão formal no polo ativo. Fica, contudo, expressamente resguardada a capacidade processual das comunidades e o direito de manifestação de seus advogados, sob pena de nulidade, conforme o disposto na Resolução n.º 454/2022 do CNJ.

2.1.2. Da Contraditória Representação e o Dever de Cautela

As petições supervenientes ao último despacho (ID 2071916160), especialmente as de ID 2121716190 (CILS/OLIMCV), ID 2169529134 (Associação Urucurituba) e ID 2201933050 (CIM), revelam não apenas um conflito de interesses, mas uma grave cisão na representação do povo Mura.

A Comunidade Indígena do Lago do Soares (CILS), a mais diretamente afetada pelo empreendimento Potássio do Brasil, reafirma categoricamente o interesse na demarcação e denuncia a atuação do CIM como sendo de má-fé, alinhada aos interesses da empresa Potássio do Brasil, com denúncias de coação e fraude (ID 2121716190). Por outro lado, a Associação Indígena da Vila de Urucurituba (ID 2169529134) e o CIM (ID 2201933050) questionam a própria demarcação como solução para a comunidade Urucurituba, alegando a necessidade de respeito à coexistência com não-indígenas e a fragilidade do procedimento administrativo em curso. O CIM chega a juntar um abaixo-assinado (ID 2202012702) de 320 moradores de Soares que supostamente denunciam a falta de transparência da FUNAI no GT e a coação interna de lideranças.

Essa situação de polarização, onde a autodeterminação e o consentimento livre, prévio e informado (CPLI) tornam-se instrumentos de disputa política interna, demanda que o Judiciário atue como moderador e garantidor da voz plural, assegurando que a decisão final reflita os interesses da *totalidade* da comunidade tradicionalmente ocupante, e não apenas de grupos isolados ou cooptados. O princípio da CPLI exige a escuta de todos os potencialmente afetados, e a judicialização da disputa não pode endossar a tentativa de silenciamento de uma parcela da comunidade pela outra.

O CIM, ao peticionar (ID 2201933050), levanta fatos novos de grande relevância, como a denúncia de coação e ameaça por parte do Tuxaua da Comunidade do Lago do Soares contra os *parentes* que se manifestam contra a demarcação, e apresenta um abaixo-assinado que, em tese, demonstra a dissidência de grande parte dos moradores de Soares em relação à forma de condução do processo pela FUNAI/MPF.

A gravidade das alegações e a necessidade de preservar o direito à ampla defesa, ao contraditório e à própria integridade do processo demarcatório (que deve ser balizado pela legitimidade e transparência), impõem a reabertura do contraditório para o *Parquet* Federal e para a FUNAI.

2.2. Da Análise da Oitiva do Ministério Público Federal

Embora o processo esteja suspenso em relação à matéria de fundo (mérito) por força de decisão de segundo grau vinculada ao Tema 1031 (ID 2139057165), a suspensão não pode ser um óbice à instrução processual que vise à preservação do direito e à tutela da prova, especialmente diante de fatos novos que podem configurar violação direta de direitos humanos.

As denúncias de coação interna, o abaixo-assinado de 320 moradores de Soares e as alegações de falta de transparência do GT da FUNAI são elementos que não foram abordados na última manifestação do MPF (ID 2198811455, de 20/07/2025), pois são posteriores (ID 2201933050, de 05/08/2025).

A intimação do MPF não viola a suspensão do processo, pois se destina a



*organizar o contraditório* e *apurar a veracidade dos fatos* para que, quando o processo for retomado, a instrução esteja completa e a análise da urgência (medidas protetivas) e dos demais pedidos (multas, cronograma) possa ser feita de forma consciente. Trata-se de um ato de instrução probatória em caráter de preservação, que se mostra imprescindível para evitar o perecimento de direitos e a ocorrência de danos irreparáveis à comunidade, que se encontra em flagrante estado de fragilidade institucional e conflito interno.

O *Parquet* Federal, como titular da ação e fiscal da lei, deve se manifestar expressamente sobre a legitimidade, a autenticidade e a relevância das alegações e do abaixo-assinado apresentado pelo CIM, bem como sobre a efetiva regularidade e transparência da atuação do GT da FUNAI (Portaria 741/2023), que continua sendo o cerne da presente demanda.

2.3. Da Urgência na Obtenção de Informações da FUNAI

A FUNAI, em sua última intervenção (ID 1907951672), limitou-se a informar a criação do GT 741/2023 e a sobreposição da área com o Projeto Potássio, sem apresentar o cronograma completo de trabalhos, o que é reiteradamente solicitado pelo MPF.

A demarcação não é apenas um ato administrativo; é um dever de proteção estatal de natureza constitucional. A omissão em fornecer um cronograma claro, em um contexto de conflito e iminência de dano, agrava a insegurança jurídica e endossa a percepção de falta de transparência.

Assim, embora o processo esteja suspenso, a FUNAI deve ser instada a apresentar o cronograma detalhado de trabalho do GT 741/2023 (incluindo as datas de início e previsão de conclusão dos estudos de campo, publicação do RCID e das demais etapas), a fim de subsidiar o Juízo e a comunidade acerca da previsibilidade da demarcação e da efetividade da atuação estatal. Essa determinação não implica na quebra da suspensão, mas no cumprimento de um dever de informação e transparência inerente à Administração Pública, essencial para a salvaguarda do direito à razoável duração do processo.

**III. Dispositivo**

Diante do exposto e em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que impõe o dever de tutela dos direitos fundamentais mesmo em face de suspensões processuais (as quais atingem a matéria de fundo mas não mencionam as questões processuais), **DECIDO**:

3.1. Quanto aos Pedidos de Habilitação das Comunidades Indígenas

**DEFIRO** a habilitação da **COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES** e da **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DA VILA DE URUCURITUBA** na condição de **Terceiros Interessados Plenos**.

**DETERMINO** à Secretaria a imediata retificação e **atualização do rol de patronos** da OLIMCV e da CILS, em observância às petições de ID 2081776672 e ID 2121716190, devendo as intimações futuras observar os novos advogados constituídos,



sob pena de nulidade.

3.2. Quanto à Condução Processual em Face da Suspensão e do Contraditório

1. Da intimação do Ministério Público Federal:

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, manifestar-se expressa e detalhadamente sobre os fatos novos e alegações trazidas pelo Conselho Indígena Mura (CIM) na petição de ID 2201933050 (datada de 05/08/2025), em especial sobre:

A veracidade e a relevância do abaixo-assinado de 320 (trezentos e vinte) moradores da Comunidade do Lago do Soares (ID 2202012702), que denuncia a falta de transparência e consulta na condução dos trabalhos do Grupo Técnico (GT) da FUNAI.

A coexistência harmônica de populações indígenas e não-indígenas nos territórios Soares/Urucurituba e a necessidade de assegurar o *Contraditório Ampliado* a todas as comunidades potencialmente afetadas pelo procedimento demarcatório, sob pena de violar o Princípio da Autodeterminação e o CPLI.

As denúncias de coação interna e ameaças a *parentes* que manifestam opiniões divergentes sobre a demarcação, o que agrava o quadro de vulnerabilidade social no território.

A legitimidade ativa da Comunidade Indígena do Lago do Soares (CILS) para figurar no polo ativo, em face da alegada ruptura com o CIM.

O conflito de representação e as alegações de ilegitimidade e má-fé recíprocas entre o CIM e a CILS/OLIMCV.

2. Da preservação da prova e da instrução processual:

REQUISITE-SE à FUNAI, por intermédio da Presidência e da Diretoria de Proteção Territorial (DPT), que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Cronograma Detalhado de trabalho do GT instituído pela Portaria n.º 741/2023, contendo:

As etapas concluídas e as próximas atividades de campo (com datas previstas), com especial atenção para a fase de estudos fundiários e a identificação da ocupação não-indígena.

A previsão de data para a conclusão e publicação do Relatório



Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID).

Esclarecimentos sobre a alegada falta de transparência e a ausência de consulta ampla à comunidade de Soares e Urucurituba, como denunciado nas petições de IDs 2121716190, 2169529134 e 2201933050.

3. Da análise dos demais pedidos :

Ficam PENDENTES DE ANÁLISE todos os demais pedidos de caráter meritório, tais como a decretação de multas, a condenação por litigância de má-fé, e as solicitações de providências em face do empreendimento Potássio do Brasil Ltda. (que devem ser melhor apreciadas nos autos conexos n.º 0019192-92.2016.4.01.3200), até o levantamento da suspensão processual determinada pelo e. TRF da 1ª Região (ID 2139057165).

Cumpra-se com a **máxima urgência**, considerando a natureza constitucional do litígio e a situação de vulnerabilidade da comunidade indígena.

Intimem-se. Processo inserido na Meta 2 do CNJ.

Manaus, 26.1.2026.

Juíza Federal - assinatura digital

